



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 13210.000017/97-30
Recurso n.º : 13.233
Matéria: : FINSOCIAL – Exs. 1984 e 1985
Recorrente : AGROPECUÁRIA IZABELENSE LTDA.
Recorrida : DRJ – BELÉM/PA
Sessão de : 13 de maio de 1999
Acórdão n.º : 108-05.733

DECORRÊNCIA – Aos processos decorrentes aplica-se a decisão acordada no matriz quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

NULIDADE – A falta de descrição precisa dos fatos que ensejam a exigência constitui cerceamento de defesa e provoca a nulidade do auto de infração.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA IZABELENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo n.º : 13210.000017/97-30
Acórdão n.º : 108-05.733

Recurso n.º : 13.233
Recorrente : AGROPECUÁRIA IZABELENSE LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo decorrente, este agora para a exigência do FINSOCIAL, exercícios de 1984 e 1985.

Deriva o mesmo do processo 10280.001462/96-88, que teve o recurso voluntário interposto julgado em 20/08/96, alcançando a Câmara decisão unanime pela nulidade do auto de infração, Acórdão 108-03.330/96.

No meu voto condutor do supracitado acórdão, destaquei que de acordo com o artigo 59 do Decreto 70.235/72 são nulos os atos que provoquem cerceamento do direito de defesa, aplicando-se tal regra inclusive aos autos de infração, que devem obedecer ao disposto no artigo 10 do referido diploma legal.

Mais ainda, indiquei que somente em 1992 veio aos processo formal indicação dos documentos considerados inidôneos pela fiscalização, assim mesmo desprovida de arrazoadado ou fundamentação do porque. Restou clara a nulidade do auto de infração.

Isto posto, considerando que o vício também se estende a este processo, e aplicando a decorrência, voto aqui também no sentido de declarar a nulidade do auto de infração.

É o meu voto.



Processo n.º : 13210.000017/97-30
Acórdão n.º : 108-05.733

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 